



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



LEI Nº 4218 DE 04 DE MARÇO DE 2002

(Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Luiz Carlos Rubio, Ednei Lázaro da Costa Carreira, Domingos Chavari Neto, Joel Divino dos Santos e Cláudio Aparecido Alves da Silva)

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU, UNIFICANDO LEGISLAÇÕES DISPERSAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Botucatu faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO

Art. 1º A presente Lei disciplina a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano sob jurisdição do Município de Botucatu, unificando legislações dispersas.

Art. 2º Considera-se Transporte Coletivo Urbano para efeito desta Lei o serviço regular e contínuo de condução de passageiros, a ser efetuado por veículos automotores, com itinerários, paradas obrigatórias e horários previamente estabelecidos e mediante o pagamento de passagens individuais denominadas tarifas, estabelecidas pela municipalidade.

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO

Art. 3º A exploração do serviço de transporte coletivo urbano far-se-á diretamente pela Prefeitura Municipal de Botucatu através de outorga de concessão a empresas de iniciativas privadas devidamente cadastradas no órgão pertinente.

§ 1º: a regulamentação do transporte de táxi nos limites do Município far-se-á pôr concessão ou permissão.

§ 2º: Aplica-se à presente Lei o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e art. 175 da Constituição Federal.

Art. 4º O processo de escolha da empresa concessionária será precedido de chamamento de interessados, através de edital, com prazo de trinta(30) dias, através de processo licitatório, observando-se as disposições da Lei nº 8666/93 e suas posteriores alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Parágrafo único: As sociedades por ações, de economia mista, com participação majoritária da municipalidade, ficam dispensadas do procedimento previsto neste artigo.

Art. 5º O prazo de validade da concessão será de 10(dez) anos, contados da data do contrato de concessão e autorização legislativa, podendo ser prorrogado pela Prefeitura Municipal de Botucatu com anuência da Câmara Municipal por iguais períodos, desde que a concessionária cumpra fielmente as disposições da presente lei e as que, ulteriormente, forem baixadas pela Prefeitura Municipal de Botucatu, sob a égide da Lei, visando uma melhor disciplina e execução do serviço concedido, no interesse da segurança, conforto e bem-estar dos usuários.

§ 1º - O pedido de prorrogação de que trata este artigo terá que ser obrigatoriamente requerido, pela concessionária, no interregno de 01 (um) ano, no máximo, até 06(seis) meses, no mínimo, anteriores à data de finalização da concessão a prorrogar.

§ 2º - Se não o fizer nos prazos mencionados, decairá do direito de prorrogação, sujeitando-se a participar de novo procedimento de chamamento, nos termos do art. 4º.

§ 3º - A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo será vedada a empresa que tenha cometido, durante o período de concessão, infrações dos Grupos I, II e III, discriminadas no artigo 40 da presente lei, cujo montante some valor total correspondente a 3000 UFIR, conforme artigo 39.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 6º O processo de escolha da empresa concessionária será efetuado nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 7º É vedada a participação, no processo de escolha, de empresas que:

I) - não apresentem os documentos referidos nos incisos I, II e III; nos números 1, 2, 3, 4, do § 1º, no número 3, do § 2º; nos números 1, 2, 3, 4 e 5, do § 3º, todos do art. 25 da Lei nº 89, de 27 de dezembro de 1972;

II) - tenham capital totalmente integralizado inferior a 500.000 UFIR.

III) - não possuírem, pelo menos, 20(vinte) ônibus com portas de entrada e saída, especiais para serviço de transporte coletivo urbano, com menos de 05(cinco) anos, contados da data de fabricação, comprovados através de cópias autenticadas dos Certificados de Propriedade de Veículo, emitidos em nome da empresa participante,

IV) - não apresentarem certidões negativas de tributos municipais e -



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



V) – tenham sofrido, nos últimos 10(dez) anos, cassação da concessão ou permissão de exploração de serviço de transporte coletivo urbano nos termos do art. 48 e seu § único da presente lei.

Art. 8º As empresas participantes do processo de escolha serão julgadas com base na avaliação da Comissão Permanente de Licitações - COPEL, sob triplice aspecto jurídico: Personalidade Jurídica, Idoneidade Financeira e Capacidade Técnica, além dos seguintes critérios:

- I) - qualidade, capacidade e quantidade dos veículos a serem utilizados nas linhas ou grupos de linhas;
- II) - prazo em que poderão iniciar a prestação de serviços;
- III) - prazo para a complementação da frota, se for o caso;
- IV) - avaliação dos elementos demonstrativos da capacidade gerencial.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 9º A empresa concessionária deverá, sob pena de aplicação de multas e ou revogação da concessão, a critério exclusivo da Prefeitura Municipal de Botucatu:

- I) - manter na concessão ônibus de sua exclusiva propriedade, com menos de 05(cinco) anos, contados da data de fabricação, sendo vedada a utilização de bens locados ou arrendados, em número suficiente para o atendimento da demanda, de conformidade com as exigências da Prefeitura Municipal de Botucatu, permitida a contratação pelo sistema " Leasing ";
- II) - a manter, no início da concessão, o número de ônibus fixado no art. 7º, inciso III, número este que não poderá ser diminuído, mas somente aumentado, tão logo sejam estabelecidas novas linhas ou fixados novos horários;
- III) - a manter ônibus de reserva, na proporção de 01(um) para cada 10(dez), para substituição dos que sofrerem avarias, com a finalidade de manter a regularidade e perfeita execução dos serviços;
- IV) - a conservar os ônibus e demais equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, segurança, higiene, inclusive promovendo a sua revisão periódica ou sempre que for determinado pelo Poder Público. Uma cópia da ficha de revisão e manutenção individual para cada ônibus, mencionando as partes revisadas e as peças substituídas, deverá ser entregue ao poder concedente, dentro de 15(quinze) dias, a contar da data da determinação;
- V) - a manter uma oficina em condições para manutenção, revisão e assistência dos bens necessários à execução dos serviços, e, em se tratando de empresa nova no Município, esta terá o prazo de 06(seis) meses, contados da data da concessão, para colocá-lo em perfeito funcionamento;
- VI) - a manter uma garagem com capacidade suficiente para a guarda de seus veículos, não podendo estacioná-los nas vias e logradouros públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



- VII) - a manter os ônibus em perfeitas condições estéticas, sem quaisquer amassaduras, conservando a pintura em perfeitas condições e em cores padronizadas para cada empresa concessionária, de modo a não confundi-las;
- VIII) - adotar procedimentos contábeis padronizados de acordo com a legislação comercial em vigor;
- IX) - permitir o exame de sua escrita por servidores credenciados pela Prefeitura Municipal de Botucatu;
- X) - reservar espaço em seus ônibus, visível aos usuários, para a fixação de avisos ou atos da Prefeitura Municipal de Botucatu, quando de interesses públicos;
- XI) - a manter seus ônibus desligados nas operações de embarque e desembarque quando permanecerem estacionados nos boxes dos terminais da Estação Rodoviária " Dr. Carlos Alberto Melluso ".
- XII) - obrigada a equipar os seus veículos movidos por motor diesel com tubos de descarga de fumaça direcionada na posição vertical, devendo o CTP retirar de circulação os veículos que contenham irregularidade em referência à este inciso.
- XIII) – obrigada a manter a regularidade e eficiência dos serviços.

Art. 10 É vedado à empresa concessionária:

- I) - adotar medidas que impliquem no fracionamento ou transferência a terceiros da responsabilidade pela execução dos serviços que lhe forem concedidos, salvo se houver anuência do poder concedente;
- II) - atribuir comissões, prêmio ou gratificação a seu pessoal, em função da receita do respectivo veículo;
- III) - interromper o serviço de suas linhas sem a autorização do Conselho de Transporte Público - CTP;
- IV) - diminuir sua frota de veículos em operação no serviço concedido sem a prévia autorização do CTP;
- V) - desviar os veículos de sua frota para transporte alheio às atividades compreendidas na concessão, inclusive os constantes da reserva.

Art. 11 A Prefeitura Municipal de Botucatu, através do Departamento de Engenharia de Tráfego - DET, controlará o número de usuários transportados, com posterior encaminhamento das planilhas de controle do CTP.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 12 Só poderão ser utilizados para transporte coletivo urbano, veículos especialmente construídos para esse fim, com observância às exigências da Legislação Federal em vigor e as da presente lei.

§ 1º - Será obrigatória a padronização da cor dos veículos da empresa concessionária, nos termos da letra " g " do art. 9º da presente lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



§ 2º- Será obrigatório o uso de ônibus com portas de saída e entrada, salvo o disposto nos §§ 3º e 4º do presente artigo, devendo as mesmas permanecer fechadas quando o veículo estiver em movimento.

§ 3º - A utilização de veículos com uma única porta, como microônibus e outros, deverá ocorrer em caráter excepcional em itinerários ou horários que justifiquem a medida, mediante autorização prévia do setor competente da Prefeitura Municipal de Botucatu.

§ 4º - Na hipótese de utilização de veículos com uma única porta, como microônibus e similares, serão asseguradas condições para o integral cumprimento das disposições do art. 32 e seu § único desta lei, sendo garantido o livre acesso a todo veículo dos passageiros que tenham garantido o direito de viajar com gratuidade ou desconto, conforme disposto no Capítulo XIII da presente lei.

Art. 13 Todos os veículos deverão apresentar, internamente, em local visível, determinado pelo DET:

I - tabuleta ou letreiro que indiquem, em caracteres bem legível, o preço da passagem e o troco máximo conforme o estabelecido no art. 44 da presente lei;

II - quadro contendo as licenças e o selo de vistoria do DET;

III - número de ordem do veículo;

IV - número de telefone para reclamações que permita acesso, preferencialmente gratuito, ao órgão municipal responsável pela fiscalização do serviço e do cumprimento desta lei.

V - limites de lotação de passageiros em pé e sentados, sendo que o primeiro não poderá ser superior ao segundo, de acordo com as especificações do fabricante do veículo,

VI - tabuleta indicadora do destino e caixa de número, nas dimensões estabelecidas pelo CTP, na parte dianteira superior;

VII - a tabuleta ou vista indicadora da linha e a caixa de número deverão ser dotadas de luz, à noite;

VIII - Quadro para afixar informações legais sobre direitos dos usuários ou deveres da empresa, determinadas em lei ou em atos e comunicados emanados da Prefeitura Municipal de Botucatu ou do CTP.

Art. 14 Os veículos deverão ser iluminados internamente, à noite, com intensidade uniforme, à razão de 04(quatro) velas, no mínimo, por metro quadrado.

Art. 15 Os veículos deverão ser providos de uma catraca, um banco e uma mesa para o cobrador, sendo vedados dispositivos de cobrança eletrônica ou outros procedimentos que prescindam da presença do cobrador.

Art. 16 Os veículos terão, obrigatoriamente, em sua parte externa:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



I - número de ordem do veículo e o nome da empresa, pintados nas faces laterais e traseira, os quais deverão ser claramente legíveis a uma distância mínima de 30(trinta) metros;

II - tabuleta indicadora de destino, e itinerário da linha, bem como respectivos horários, a ser colocada ao lado das portas dianteira e traseira, legíveis a uma distância mínima de 02(dois metros).

III - placa com os dizeres " COMO ESTOU DIRIGINDO - 0800-(serviço telefônico gratuito) ", à ser fixado em local visível, ao menos à 10(dez) de distância, na parte externa traseira dos ônibus, sendo que compete ao DET a instalação do respectivo serviço 0800(gratuito), com funcionamento das 8:00h às 18:00 h, nos dias úteis.

IV - tabuleta indicadora do destino e caixa de número, nas dimensões estabelecidas pelo DET, na parte dianteira exterior superior do veículo;

V - a tabuleta indicadora da linha e a caixa de número deverão ser dotadas de luz, à noite.

Art. 17 Não poderão ser utilizados no serviço de transporte coletivo veículos com mais de 05(cinco) anos, contados da data de sua fabricação, exceto nas condições dispostas no § único deste artigo.

Parágrafo único: O CTP poderá autorizar, excepcionalmente, a utilização de veículos com mais de 05(cinco) e menos de 10(dez) anos de uso, contados da data de sua fabricação, desde que tenham sofrido reforma e estejam em condições adequadas de conforto, segurança e funcionamento.

CAPÍTULO VI DAS VISTORIAS OBRIGATÓRIAS

Art. 18 Os veículos de transporte coletivo só serão utilizados após vistoria a ser realizada pelo DET ou por quem for por ela credenciada.

Parágrafo único: Os veículos vistoriados e liberados para serem utilizados deverão ser submetidos a vistorias semestrais, sem as quais não poderão trafegar.

Art. 19 Verificar-se-á, nas vistorias, se os veículos atendem às exigências da legislação Federal, desta Lei e às determinações da Prefeitura Municipal de Botucatu, especialmente quanto à segurança, estabilidade, conforto e higiene.

Art. 20 No interior do veículo aprovado em vistoria será aplicado pelo DET um selo no qual constará a data da vistoria e o prazo de validade da mesma.

Parágrafo único - O DET determinará o prazo para a concessionária efetivar os reparos nos veículos não aprovados em vistoria, cujo prazo não excederá 30(trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



CAPÍTULO VII DO PESSOAL DE TRÁFEGO

Art. 21 Para efeito desta Lei, são denominados de pessoal de tráfego os motoristas, cobradores e fiscais da empresa concessionária de transporte coletivo urbano.

Art. 22 Constituem requisitos obrigatórios para o pessoal de tráfego:

- I - ser maior de 21(vinte e um) anos para motorista e 18(dezoito) anos para os fiscais;
- II - ter Carteira Profissional expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Parágrafo único - Poderão desempenhar a função de cobrador maiores de 16(dezesseis) anos.

Art. 23 Só poderão conduzir veículos de transporte coletivo urbano os profissionais habilitados de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, com o mínimo de 01(um) ano de efetivo exercício profissional, e submetidos a exames médicos pré-admissional e periódicos, na forma estabelecida pelas Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e exames médicos eventuais, a critério médico, visando avaliar riscos à saúde do trabalhador e dos usuários, respeitados os princípios éticos pertinentes.

Art. 24 São obrigações dos motoristas, quando em serviço:

- I- esperar o sinal de partida dado pelo cobrador e o fechamento completo das portas antes de colocar o veículo em movimento, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros;
- II - atender ao sinal dos passageiros parando o veículo nos pontos estabelecidos para embarque e desembarque, junto a guia de meio fio, pelo tempo suficiente ao embarque e desembarque seguro de todos usuários e compatível com suas condições físicas.;
- III - não abandonar o veículo que estiver dirigindo a não ser em motivo de força maior;
- IV - usar marcha e velocidade adequada à segurança do veículo e dos passageiros;
- V - só conversar com usuários em caso de absoluta necessidade e com a maior brevidade possível;
- VI - manter comportamento cortês;
- VII - evitar discussões com companheiros de trabalho e passageiros;
- VIII - não permitir acesso ao interior do veículo de animais e de pessoas que atentem contra a segurança, o sossego e a integridade física e moral dos demais passageiros, à exceção de cães guia de cegos, adestrados para tal fim;
- IX - não admitir o ingresso de passageiros quando esgotada a lotação do veículo.
- X - não permitir a prática de comércio no interior do veículo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Art. 25 São obrigações dos cobradores, quando em serviço:

- I - só falar com o motorista quando absolutamente necessário e com a maior brevidade;
- II - permanecer no lugar que lhe é destinado, evitando ficar nas portas ou na passagem, evitando prejudicar o movimento de passageiros;
- III - manter comportamento cortês;
- IV - evitar discussões com companheiros de trabalho e passageiros;
- V - proceder, nos pontos finais, a varredura e remoção de pó do interior dos veículos.

Art. 26 São obrigações do pessoal de tráfego:

- I - tratar com polidez os passageiros e o público em geral;
- II - trajar-se adequadamente uniformizados;
- III - quando uniformizado, mas não em serviço, viajar somente na parte dianteira do veículo, não se sentando enquanto houver passageiros em pé;
- IV - respeitar os fiscais da Prefeitura Municipal de Botucatu, facilitando-lhes o exercício de sua tarefa;
- V - portarem crachás de identificação individuais, colocados sobre o uniforme, em que conste o nome, a função e foto do portador.
- VI - não fumar no interior do veículo.

Art. 27 A Prefeitura Municipal de Botucatu exigirá dispensa imediata de empregados de tráfego que forem encontrados em serviço em estado de embriagues, quando o fato for detectado pela fiscalização da municipalidade, ou por membros do CTP, e outras autoridades constituídas.

Art. 28 A Prefeitura Municipal de Botucatu poderá exigir da empresa concessionária a punição de empregados de tráfego que infringirem as determinações da presente lei.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29 A fiscalização do Serviço de Transporte Coletivo Urbano e da receita da concessionária será exercida pelo DET.

Parágrafo único – O CTP poderá solicitar ao DET, a qualquer tempo, as informações decorrentes da fiscalização mencionada no *caput* deste artigo.

Art. 30 Aos servidores incumbidos da fiscalização fica assegurado o livre acesso às instalações e veículos das concessionárias, independentemente do pagamento de tarifas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

CAPÍTULO IX DAS TARIFAS



Art. 31 O CTP, o DET e os proprietários das empresas concessionárias examinarão as planilhas de custo elaboradas pelo DET, cumpridas as determinações do GEIPOT do Ministério dos Transportes.

Parágrafo único – Compete ao Poder Executivo fixar o valor das tarifas de transporte coletivo urbano no Município de Botucatu.

Art. 32 As novas tarifas entrarão em vigor após o prazo mínimo de 48(quarenta e oito) horas, após a publicação do ato do Poder Executivo, devendo lhe ser dada publicidade pelos meios de comunicação locais.

CAPÍTULO X DOS DIREITOS E DEVERES DO USUÁRIO

Art. 33 Os usuários de veículos de transporte coletivo urbano poderão portar volumes que não impliquem em incômodo para os outros passageiros, independentemente do pagamento de qualquer taxa além do preço da respectiva tarifa.

Art. 34 Os usuários com evidente dificuldade ou incapacidade de passar pela catraca, tais como os obesos, os do sexo feminino quando em estado adiantado de gravidez e os portadores de incapacidade física que dificultem sua locomoção, bem como seu e único acompanhante não estão obrigados a passar pela catraca, podendo adentrar ao veículo pela porta dianteira, devendo, salvo nos casos de isenção previstos nesta lei, pagar a passagem e girar a catraca.

Parágrafo único - Nos coletivos serão reservados os primeiros bancos, exclusivamente, para os usuários mencionados no caput do presente artigo, sendo livre o acesso na ausência de passageiros nestas condições.

Art. 35 É expressamente proibido fumar no interior do veículo de transporte coletivo.

CAPÍTULO XI DAS LINHAS ITINERÁRIO E HORÁRIOS

Art. 36 O CTP, em conjunto com o DET, sem interferência da empresa concessionária, estabelecerá, através de Resolução, as linhas, pontos de parada dos transportes coletivos, itinerários e horários para o transporte coletivo urbano, conforme a necessidade exigir, respeitada a estabilidade da exploração.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



§ 1º - A estabilidade da exploração será indicada pelo índice de utilização de pelo menos 30%(trinta por cento) dos lugares oferecidos sentados, nos primeiros 90(noventa) dias, e de 50%(cinquenta por cento) nos dias subsequentes, a contar do início da exploração da respectiva linha.

§ 2º - O CTP, em conjunto com o DET, poderá, ex-officio, determinar alterações na designação, número, itinerário, pontos de parada e horários de qualquer linha de transporte coletivo urbano, respeitadas sempre a estabilidade de exploração.

§ 3º - Cabe ao DET autorizar a substituição de veículos normais de transporte coletivo, por veículos menores, tipo " microônibus ", para as linhas de menores demandas de passageiros, observado o disposto no artigo 12, §§ 3º e 4º da presente lei.

§ 4º - O DET fixará, em local visível, nos pontos de parada de ônibus, quadro constando o número do veículo, itinerário e horário dos ônibus que por ali circulam, a fim de servir de orientação aos usuários.

Art. 37 Toda e qualquer alteração no itinerário e horário do transporte coletivo urbano, só se efetivará por decisão conjunta do CTP e DET.

§ 1º - Não se incluem na proibição estabelecida neste artigo os casos de alterações por motivos eventuais de ordem pública, como obras, impedimentos de vias e logradouros públicos e festividades oficiais.

§ 2º - O CTP, em conjunto com o DET, poderá estabelecer, em função do interesse público, linhas especiais dentro do itinerário geral da linha ordinária, nas horas de maior demanda de passageiros ou, em dias de festividades, comemorações e jogos esportivos.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES

Art. 38 Considerar-se-á infração a inobservância de qualquer disposição desta Lei e as que ulteriormente forem baixadas pela Prefeitura Municipal de Botucatu, sob a égide de Lei, Decreto ou Resolução.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera a infrator das cominações civis, penais e as previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 2º - O pagamento da multa não exonera a infratora de cumprir as disposições desta Lei, de seus regulamentos e das Resoluções da CTP.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Art. 39 As infrações punidas com multas classificam-se, de acordo com sua gravidade, em 04(quatro) grupos, tendo por base:

I - As infrações do GRUPO I serão punidas com multas de valor correspondente a 300 UFIR;

II - As infrações do GRUPO II serão punidas com multas de valor correspondente a 200 UFIR;

III - As infrações do GRUPO III serão punidas com multas de valor correspondente a 100 UFIR;

IV) - As infrações do GRUPO IV serão punidas com multas de valor correspondente a 50 UFIR.

Parágrafo único - As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência na mesma infração dentro do prazo de 06(seis) meses.

Art. 40 A concessionária está sujeita às seguintes penalidades:

I - Infringência do disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 9º, GRUPO I;

II - Infringência do disposto nos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 9º, GRUPO II;

III - Infringência do disposto no § 1º do art. 12 - GRUPO IV, por dia, contados do prazo final da notificação do DET;

IV - Infringência do disposto no § 2º, primeira parte, do art. 12 - GRUPO IV, por dia, contados do prazo final da notificação do DET;

V - Infringência do disposto no § 2º, segunda parte, do art. 12 - GRUPO III;

VI - Infringência no disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 12 - GRUPO I;

VII - Infringência do disposto nos incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 13 - GRUPO III, por dia, contados do prazo final da notificação do DET;

VIII - Infringência do disposto no inciso II do art. 13, GRUPO II, por dia, contados do prazo final da notificação do DET;

IX - Infringência do disposto nos incisos IX e X do art. 13, GRUPO I, podendo esta ser renovada a cada 30(trinta) dias;

X - Infringência do disposto no art. 14, GRUPO I, podendo ser renovada a cada 30(trinta) dias;

XI - Infringência do disposto no art. 15 - GRUPO II, por dia, contados do prazo final da notificação da CTP;

XII - Infringência do disposto no Parágrafo único do art. 18 - GRUPO III, por dia, contados do prazo final da notificação do DET;

XIII - Infringência do disposto no art. 21 - GRUPO I, podendo esta ser renovada a cada 30(trinta) dias;

XIV - Infringência do disposto nos incisos do art. 22 - GRUPO IV;

XV - Infringência do disposto nos incisos do art. 23 - GRUPO IV;

XVI - Infringência do disposto nos incisos do art. 24 - GRUPO IV;

XVII - Infringência do disposto no art. 25 - GRUPO I, podendo esta ser renovada a cada 15(quinze) dias;

XVIII - Infringência do disposto nos artigos 31, 32, e 33 - GRUPO II e



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



XIX - Infringência do disposto no art. 35 - GRUPO III, por dia, contados do prazo final da notificação do DET.

XX - Infringência do disposto nos artigos 42, 43, 44, 45 e 46 - GRUPO I.

Art. 41 A qualquer infração a esta Lei, para a qual não esteja cominada penalidade específica, será aplicada multa à infratora no valor de 100 UFIR.

Art. 42 Compete aos Fiscais de Tráfego, indicados e nomeados pelo DET, as autuações e aplicações das multas com base nos resultados da fiscalização.

Art. 43 Notificada a empresa infratora, deverá ser efetuado o respectivo pagamento da multa no prazo de 20(vinte) dias, contados da notificação, ou, apresentar recurso ao DET, com efeito suspensivo.

§ 1º - A simples entrega da 2ª via do próprio Auto de Infração à infratora terá força da notificação a que se refere o presente artigo.

§ 2º - Esgotado o prazo para o pagamento da multa, sem que haja recurso, esta será inscrita na Dívida Ativa, acrescida de 20%(vinte por cento) de multa, correção monetária e juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 3º - Em caso de recurso, após julgado e no caso de indeferimento, a concessionária infratora terá 10(dez) dias, contados da notificação, para o pagamento da respectiva multa, findo os quais, será inscrita na Dívida Ativa, acrescida das cominações previstas no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO XIII DAS ISENÇÕES E DOS DESCONTOS

Art. 44 A empresa concessionária deverá, sob pena de aplicação de multas e ou revogação da concessão:

- I) conceder passe escolar, vendidos em talões de 50(cinquenta) unidades, com validade de segunda feira à sábado, com desconto de 50%(cinquenta por cento) sobre o preço vigente das passagens, aos alunos das Escolas Públicas e Particulares de Ensino Fundamental e Médio; Ensino Técnico Profissionalizante; Educação e Qualificação Profissional; pré-vestibulando, mediante apresentação do RG e documento expedido pela instituição de ensino, atestando sua frequência;
- II) - conceder um desconto de 10%(dez por cento) sobre o valor da tarifa vigente, na aquisição de talão contendo no mínimo 50(cinquenta) passes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



III) - assegurar aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos gratuidade no uso dos transportes coletivos urbanos no Município de Botucatu, permitindo que o munícipe adentre pela porta dianteira do respectivo veículo, mediante a apresentação de documento pessoal que comprove a idade do beneficiário.

Art. 45 Fica também assegurada gratuidade do uso do transporte coletivo urbano de Botucatu aos seguintes usuários:

- I - menores com até 05(cinco) anos completos;
- II - pessoas portadoras de deficiência física, de caráter permanente e incapacitante;
- III - portadores de " *passé saúde* " emitido por unidade integrante do Sistema Único de Saúde do Município de Botucatu, observando-se:
 - a) - Compete à Secretaria Municipal de Saúde o gerenciamento e a distribuição do " *passé saúde* " referido no inciso III deste artigo.
 - b) - O " *passé saúde* " será aceito nos veículos coletivos mediante a apresentação de documento próprio que deverá constar: data, nome e assinatura do emitente, dados pessoais do usuário e trajeto a ser percorrido no " *passé saúde* ".
 - c) - Cabe a empresa concessionária de transporte coletivo, fornecer 3000 (três mil) unidades de passes por mês, aos Postos de Saúde, para que possa atender aos necessitados.

§ 1º - Nos termos do Decreto Federal nº 914, de 6 de setembro de 1993, considera-se pessoa portadora de deficiência, referida no inciso II, aquela que apresenta, em caráter permanente, deficiência física, deficiência visual, deficiência auditiva, doença mental crônica, deficiência mental ou outras, com perda ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

§ 2º - Os usuários referidos no inciso II do presente artigo para exercer o direito à gratuidade, devem requerer, junto a Secretaria Municipal de Saúde, a expedição do Cartão de Autorização, pessoal e intransferível, que deverá ser apresentada ao motorista do veículo, não sendo obrigatória a apresentação de comprovação de renda.

§ 3º - A comprovação das condições referidas no inciso II e § 1º. do presente artigo deverá ser feita cumulativamente, por meio de atestado médico expedido por especialista na área e entrevista feita por Profissional da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º - Os usuários mencionados no inciso II deste artigo adentrarão pela porta dianteira dos veículos coletivos.

Art. 46 O usuário fica autorizado a completar o seu trajeto e não efetuar o pagamento da tarifa sempre que a empresa concessionária do transporte coletivo não puder fornecer, em dinheiro, o troco da respectiva passagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



§ 1º - A empresa concessionária do transporte coletivo deve fornecer, em dinheiro, o troco para passes quando estes forem de valor maior do que o preço da tarifa da linha utilizada pelo usuário.

§ 2º - O CTP estabelecerá, periodicamente, o troco máximo, comum à todas as linhas e de valor igual pelo menos 05(cinco) vezes a tarifa.

§ 3º - A concessionária de transporte coletivo fica obrigada a afixar a disposição deste artigo no interior dos veículos em local visível.

Art. 47 Quando houver impossibilidade de algum veículo prosseguir viagem, os passageiros nada pagarão, devendo ser devolvida a importância da tarifa caso cobrada antecipadamente.

Parágrafo único: Ocorrendo interrupção de uma viagem, a concessionária providenciará a imediata substituição do veículo, em tempo nunca superior à 30(trinta) minutos, e, na impossibilidade, observar-se-á o disposto no *caput* do presente artigo.

Art. 48 Será garantida ao usuário dos transportes coletivos urbanos a livre permanência no interior dos veículos enquanto estes estiverem circulando em seu itinerário, sendo vedada a cobrança de nova passagem a qualquer título.

CAPÍTULO XIV DA EXTINÇÃO, CASSAÇÃO E INTERVENÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 49 Extingue-se a concessão:

- I – advento do termo contratual;
- II – encampação;
- III – caducidade;
- IV – rescisão;
- V – anulação e
- VI – falência ou extinção da empresa concessionária.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá imediata assunção do serviço pelo poder concedente, com a ocupação das instalações e a utilização de todos os bens reversíveis, sem prejuízo, a critério do poder concedente, das disposições previstas no § 5º do presente artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



§ 3º - Considera-se encampação, a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, caso existente.

§ 4º - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração da caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, podendo a caducidade ser declarada pelo poder concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço, como previsto na presente lei;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou as disposições previstas na presente lei;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço e

VII – a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

VIII - redução superior a 10%(dez por cento) dos veículos empregados em qualquer das linhas permitidas;

IX - reiterada inobservância de itinerário ou horários determinados;

X - não atendimento de intimação ou notificação expedida pela Prefeitura Municipal de Botucatu ou pelo CTP, no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições inadequadas para o serviço de transporte coletivo urbano;

XI - obstrução, sob qualquer modalidade, da fiscalização da Prefeitura Municipal de Botucatu, DET e CTP.

§ 5º - ocorrendo encampação ou declaração de caducidade da concessão, poderá o poder concedente intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente por meio de pessoal e veículos alheios, bem como assumir o controle total ou parcial das garagens, oficinas mecânicas, veículos, almoxarifado, material e pessoal da concessionária, para restabelecer e regular a eficiente prestação do serviço permitido.

§ 6º - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, sendo que os serviços prestados não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



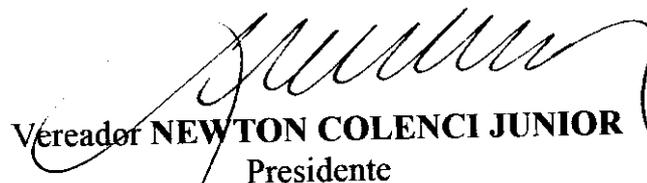
CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 50 Ficam asseguradas às empresas Auto Ônibus Botucatu Ltda., e Empresa Auto Ônibus Dante Trevisani, seus sucessores ou incorporadores, com sede neste Município, os direitos nas linhas atualmente em exploração, desde que cumpridas fielmente as disposições desta Lei.

Art. 51 O prazo de validade da concessão da Empresa Auto Ônibus Botucatu Ltda., para exploração dos serviços de transporte coletivo no Município de Botucatu, foi prorrogado pela Lei nº 3.687, de 24 de setembro de 1997, para o período de 1º de junho de 1998 e término em 31 de maio de 2008.

Art. 52 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 2.425, de 12 de junho de 1984; Lei nº 2.469, de 03 de abril de 1985, Lei nº 2.490, de 27 de agosto de 1985, Lei nº 2.792, de 21 de março de 1989, Lei nº 3.044, de 10 de outubro de 1990, Lei nº 3.074, de 07 de maio de 1991, Lei nº 3.095, de 12 de junho de 1991, Lei nº 3.246, de 11 de maio de 1993, Lei nº 3.256, de 29 de junho de 1993, Lei nº 3.309, de 18 de fevereiro de 1994, Lei nº 3.445, de 29 de agosto de 1995, Lei nº 3.591, de 19 de novembro de 1996, Lei nº 3.693, de 1º de outubro de 1997, Lei nº 3.806, de 19 de agosto de 1998, Lei nº 4.133, de 05 de março de 2001 e Lei nº 4.137, de 21 de março de 2001.

Botucatu, 04 de março de 2002


Vereador **NEWTON COLENCI JUNIOR**
Presidente

Publicada e Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Botucatu na mesma data. A Diretora Técnico-Administrativa Substituta da Câmara,


EDNA DEL'OMIO FRANCO